



DIREITO EM PERSPECTIVA

Computer says... no

O legislador institui um pesado regime contra-ordenacional relativo às plataformas electrónicas de contratação pública, desconsiderando o eventual prejuízo em termos de desenvolvimento tecnológico



Nuno Pimentel Gomes

Terminou recentemente o período de consulta pública relativo ao projecto de proposta de lei das plataformas electrónicas de contratação pública que operam em Portugal. Embora, em larga medida, o projecto de proposta de lei agora conhecido corresponda ao somatório dos diplomas actualmente vigentes, este denota, ainda assim, que o legislador não cuidou devidamente das novas soluções que pretende implementar.

Sinteticamente, em jeito de contextualização, desde a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), em 2008, que a Administração Pública, nos procedimentos pré-contratuais que leva a cabo (ou seja, quando pretende celebrar contratos cujo objecto abranja prestações típicas, tais como as empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços), a totalidade da tramitação dos procedimentos, desde o respectivo anúncio até à notificação da decisão de adjudicação, passando pelas comunicações entre os diversos intervenientes, decorre via plataforma electrónica, pulverizando os trâmites até então vigentes, como era o caso do acto público.

Além de diversas questões que carecem de outro cuidado – como é o caso da clarificação e da unificação de linguagem e dos conceitos e noções utilizadas ao longo do texto normativo, ou do aprofundamento do papel da nova entidade responsável pelo licenciamento, monitorização e fiscalização das plataformas electrónicas – antevemos dois aspectos fulcrais, os quais ainda necessitam de atenções redobradas.

Por um lado, regista-se uma quase insaciável apetência, por parte do legislador, em definir, no que concerne aos serviços base prestados aos operadores económicos, qual o núcleo de funcio-

nalidades apto a servir, obrigatoriamente, um dado procedimento, deixando de pugnar pelo carácter geral e abstracto que a lei deve ter, optando antes pela descrição, em alguns casos excessivamente minuciosa e detalhada, da expectável tramitação pré-contratual.

Por outro lado, constata-se que o legislador não se coíbiu de explicar um novo e prolixo regime contra-ordenacional. Para além da tumultuosa técnica legislativa utilizada, está em causa, principalmente, a opção de política legislativa subjacente. Isto para não falar dos mais de sessenta tipos de ilícito, quase todos numa linguagem fluida, corrida e repetida, imprópria do ilícito contra-ordenacional que deve ser claro e conciso e obedecer ao princípio da tipicidade, de decorrência constitucional. Num número considerável dos casos previstos, é impossível a um decisor, com poderes para aplicar coimas, interpretar algumas normas como aquelas que foram previstas no capítulo da proposta de lei

relativo à fiscalização e sanções.

Tudo pesado, antevemos que o legislador possa ter pretendido dar resposta ou esclarecer alguma dúvida, porventura instigado por algum operador económico mais afoito. Contudo, no final, com o projecto de proposta de lei conhecida, este acaba, tão só, por aumentar o leque de serviços prestados aos operadores económicos de forma gratuita, e institui um pesado regime contra-ordenacional relativo às plataformas electrónicas de contratação pública, desconsiderando o eventual prejuízo que tal pode representar em termos de desenvolvimento tecnológico.

Para isso, não teria sido pior reprimir tal pulsão legislativa.

Associado Sénior da área de Direito Público

PLMJ 
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL



Em muitos casos, é impossível interpretar normas da proposta de lei